

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

MARIA TEREZA FONSECA DIAS

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Márcia Haydêe Porto de Carvalho; Henrique Ribeiro Cardoso; Maria Tereza Fonseca Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-531-

7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I, realizado durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em São Luis do Maranhão, reuniu professores e pós-graduandos para debater temáticas contemporâneas do Direito Público. As IES participantes deste GT foram: UFS, USP – Ribeirão Preto, Universidade Dom Bosco, de São Luís, UNIRIO, Universidade Fumec, Universidade Federal de Fortaleza, UENP, Unichristus – Ceará, PUC Paraná, UFRN, UNINOVE entre outras. Pelas instituições de origem dos participantes percebeu-se a diversidade temática e metodológica dos trabalhos abordados, todos eles fruto de pesquisa realizada na pós-graduação em direito.

De cada um dos temas abordados, destacou-se a contribuição que o estudo propiciou para o campo do conhecimento foco deste Grupo de Trabalho. No artigo “Para além do Branco e do Preto: os limites da liberdade de expressão e do discurso de ódio racial no Brasil”, da UFS, a contribuição da pesquisa foi a inefetividade da Constituição brasileira quanto a questão da liberdade de expressão, devido ao discurso de ódio e racismo implícito presentes nas relações sociais. O Trabalho intitulado “O constitucionalismo democrático no Brasil: entre a crise de representatividade e a participação”, oriundo da USP de Ribeirão Preto, procurou identificar as insuficiências do modelo representativo e como os poderes da República têm legitimidade para aplicar o direito, além de repensar alguns outros valores da Carta constitucional brasileira. O trabalho “Mitigação de normas constitucionais: uma análise hermenêutica sobre a aplicação de princípios e regras” da Universidade Dom Bosco, a partir de pesquisa realizada na Universidade Portucalense, promoveu estudos de julgamentos emblemáticos e recentes do STF, tais como o do cumprimento provisório de sentença, quebra do sigilo bancário pelo Fisco, execução penal entre outros, para verificar o eventual excesso de poderes na hipótese de não haver limites para a ponderação de princípios. A contribuição da pesquisa foi construir um método diferente para compreender as decisões do STF que exorbitam o seu papel de aplicador do direito, atuando, por vezes, como legislador.

O artigo denominado “A restrição do foro por prerrogativa de função e a força normativa da Constituição em tempos de Lava Jato”, da UNIRIO, buscou discutir a ineficiência e baixo desempenho do STF para dar conta da questão estudada. Propõe que deveria haver maior harmonia entre os entendimentos da Corte, quanto a restringir o foro para crimes durante o exercício da função. Verificou-se, ainda, que as decisões nessa seara, violam princípios constitucionais e interferem na efetividade do sistema penal.

No trabalho sobre “A trajetória do federalismo brasileiro e as deliberações preliminares do STF frente às competências elencadas na Constituição da República de 1988 aos entes federativos”, da Universidade Fumec, foi estudada a influência do coronelismo na formação do Federalismo brasileiro para demonstrar que esse fenômeno impediu o desenvolvimento fecundo do próprio federalismo no Brasil, se comparado a outros países. O artigo intitulado “O Direito de resistência como instrumento de participação e cidadania”, da UFC, buscou demonstrar que o direito de resistência é direito fundamental e se constitui como espaço de criação de novos direitos na democracia. Além disso, o trabalho constatou que o direito de resistência serviu para justificar a defesa da ordem estabelecida e a criação de novos direitos, razão pela qual deve-se pensar em um novo conceito de direito de resistência na nova realidade social brasileira. NO trabalho sobre a “Análise da supremacia das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito: afronta à democracia?”, oriundo da UFC, discutiu-se primordialmente a legitimidade da Suprema Corte Americana, problematizando e questionando os temas clássicos do ativismo judicial, segundo os quais: o Legislativo não é mais confiável, haja vista o fato de que, depois de eleito, o candidato desconecta-se dos seus eleitores e os governos de maioria, em regra, desrespeitam as minorias. No trabalho sobre “Conselhos de políticas públicas e o direito fundamental a participação democrática”, da UENP, foi discutido em que medida a sociedade civil pode contribuir para a tomada de decisões do Estado, vez que constatado que o problema central dos conselhos de políticas públicas está na sua composição e na falta de paridade entre os diversos segmentos da sociedade. Diante dos critérios de ação, participação e mobilização, demonstrou-se que os conselhos garantem participação, mas não promovem mobilização e ação. No estudo sobre a “A inelegibilidade da pessoa não alfabetizada: segregação antidemocrática e persistente”, do PPGD da Unichristus – Ceará, discutiu-se, diante da existência de 7 milhões de analfabetos no Brasil, a iniquidade da legislação eleitoral brasileira. Demonstrou-se que, ao fim e ao cabo, trata-se de uma minoria que sempre será sempre subrepresentada, considerando as disposições do Direito Eleitoral. No trabalho oriundo da UFC, intitulado, “Definindo minorias: desafios, tentativas e escolhas para se estabelecer critérios mínimos rumo a conceituação de grupos minoritários” tentou-se buscar os elementos essenciais da noção de minorias, para que haja a luta pelo direito ao reconhecimento, o redimensionamento e rearquitetura dos deficientes. Além do tratamento desigual, o trabalho buscou atentar-se para as diferenças e particularidades, além da afirmação de grupos minoritários, como o caso das pessoas com deficiência, devido a discriminação, desenvolvimento histórico e contingente elevado no Brasil.

O artigo sobre “Direito à segurança como direito fundamental na ordem constitucional brasileira”, da UNIRIO, foram estudados os dados do Mapa da Violência (número de

homicídios, investigação dos crimes etc), para revelar o baixo valor da vida e desrespeito ao direito à segurança como direito fundamental, sobretudo considerando o contexto e a realidade do Rio de Janeiro. Além disso, a pesquisa buscou a indicação de instrumentos e políticas públicas para efetivar o direito à segurança no Brasil. O trabalho “Instituições democráticas no Brasil: por um constitucionalismo popular”, da PUC Paraná, demonstrou a fragilidade da democratização na história brasileira, pois os instrumentos de participação ainda são incipientes. Em diversas situações recentes da legislação brasileira, tais como as noções de que o “combinado prevalece sobre o legislado”, a participação é deixada de lado em razão de outros valores, como os da Análise Econômica do Direito. Ao contrário dessas tendências, o artigo conclui que a participação tem que ser o elemento central para o processo de democratização brasileiro, vez que se todo poder emana do povo, os sentidos da Constituição não podem ser definidos tão somente pelo STF. No trabalho sobre a “Jurisdição constitucional em tempos de crise: ensaio sobre os limites do STF” foi discutido, primordialmente, o papel do STF em caso de crises políticas e estudados julgados recentes da Corte, como o do impeachment, afastamento de deputados, atos interna corporis, foro privilegiado, entre outros. O trabalho concluiu que o Supremo Tribunal Federal tem um ônus argumentativo em suas intervenções, devendo realizar seu julgamento com uma finalidade política e lançando mão de uma argumentação principiológica. O trabalho sobre a “Justiça social na ordem econômica brasileira e a busca pela efetivação do Estado Democrático” (Escola Paulista de Direito e UNINOVE) visou demonstrar que na Constituição brasileira há a defesa da justiça social no capítulo da ordem econômica e não uma contradição entre ideias liberais e sociais, como costuma ser trabalhado e defendido. O trabalho intitulado “Legitimidade democrática do Poder Judiciário”, da UENP, debateu os seguintes temas relevantes do constitucionalismo contemporâneo, como o da jurisdição constitucional e da legitimidade do Poder Judiciário. Atualmente, tem-se que, pela falta de legitimidade do Legislador, o Judiciário exerce funções com caráter normativo e os magistrados promovem a tutela específica do direito diante da concretização dos direitos. Assim, diante do procedimentalismo da jurisdição, o Judiciário torna-se o intérprete da vontade geral, podendo, para tanto, efetivar os direitos fundamentais haja vista estar legitimado, indiretamente, pela Constituição, que passou pela vontade popular. No trabalho sobre “A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade jurídica”, da Universidade Fumec, foi analisada a crise da legalidade sobre os aspectos da falência da legitimidade do Estado e da crise do Estado de Direito. Diante desse contexto, concluiu-se que os pressupostos e técnicas da legística possuem meios para o restabelecimento da credibilidade da lei, a partir do processo legislativo. No trabalho “Sobre a autonomia universitária, liberdade de cátedra e o projeto de lei “escola sem partido” discutiu-se os princípios constitucionais e pedagógicos da liberdade de cátedra ou de ensino e da autonomia universitária frente ao projeto de lei concebido pelo “Movimento Escola sem

Partido”. Conclui-se que a limitação à liberdade de ensino ali defendida é inconstitucional.

Os trabalhos apresentados nesse GT, mesmo diante da diversidade temática e de referenciais teóricos distintos, foram bastante críticos no tocante ao ativismo judicial, procurando extrair da Constituição brasileira as inúmeras conexões entre a Constituição e a Democracia.

Profa. Dra. Márcia Haydée Porto de Carvalho - UFMA

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso - UFS

Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias - UFMG/FUMEC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INELEGIBILIDADE DA PESSOA NÃO ALFABETIZADA: SEGREGAÇÃO ANTIDEMOCRÁTICA E PERSISTENTE.

THE INELIGIBILITY OF THE NON-LITERACY PERSON: ANTIDEMOCRATIC AND PERSISTENT SEGREGATION.

Raimundo Augusto Fernandes Neto ¹
Jânio Pereira da Cunha ²

Resumo

Tem por escopo debater a circunstância eleitoral da pessoa não alfabetizada no Brasil, especificamente a restrição constitucional do direito político de ser votado. Analisa-se essa limitação ao direito político passivo dos “analfabetos”, se compatibiliza, ou não, com a teoria da democracia, com os princípios da igualdade e soberania popular. Para tanto, a pesquisa pautou-se no exame de elementos históricos, legislativos e teóricos da (in)elegibilidade dos “iletrados” Brasileiros. Concluiu-se que a negação constitucional do direito de ser votado por parte do “analfabeto” constitui elemento antidemocrático.

Palavras-chave: Democracia, Eleitoral, “analfabeto”, Inelegibilidade, Constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

Its purpose is to debate the electoral circumstance of the non-literate person in Brazil, specifically the constitutional restriction of the political right to be voted. This limitation is analyzed to passive political law of the "illiterate", this one is compatible or not, with the theory of democracy, with the principles of equality and popular sovereignty. For this, the research was based on the examination of historical, legislative and theoretical elements of the (in) eligibility of the Brazilian "illiterates". It was concluded that the constitutional denial of the right to be voted on by the "illiterate" is an undemocratic element.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Electoral, Illiterate, Ineligibility, Constitutional

¹ Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade de Fortaleza e mestrando em Direito e Desenvolvimento pelo Centro Universitário Unichristus.

² Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.

1 INTRODUÇÃO

A ocorrência de um grande contingente de “analfabetos” no Brasil, mesmo após a vigência, por 29 anos da Constituição Cidadã (1988), que impõe ao Estado o dever de promover e assegurar educação a todos os cidadãos, obriga ao questionamento sobre a limitação do direito de ser votado, imposta ao “analfabeto”, desde a Lei Saraiva (1881), à luz dos princípios constitucionais da democracia, da igualdade e da soberania popular.

Não se refere a uma minoria em seu aspecto numérico, uma vez que mais de sete milhões de eleitores fazem a autodeclaração de “analfabetos”, enquanto dezessete milhões sequer têm qualquer diploma. (TSE - Estatísticas Eleitorais, 2016)

A manutenção da restrição assemelhar-se-á às históricas segregações ao livre sufrágio já impostas historicamente a outras minorias, como mulheres, negros e desprovidos de capital? Coadunar-se-á ao regime democrático a vedação ao direito de ser votado e representar significativa parcela da sociedade?

Por meio de estudo histórico dos direitos políticos dos “analfabetos” no Brasil, de indicadores fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, Tribunal Superior Eleitoral – TSE e, principalmente, pelos princípios democráticos, enfrentar-se-á um tema, com certeza pouco lembrado pela representatividade política e insuficientemente abordado por aqueles que defendem as minorias.

Destaque-se, por oportuno, o fato de que o problema a ser defrontado nesta investigação parte da verdade segundo a qual uma das mais antigas discriminações políticas – a exclusão do direito de ser votado do “analfabeto” – configura elemento de natureza antidemocrática. Tem-se, ademais que inexistente, principalmente ante a modernidade eletrônica e o nível de informação disponível à população, qualquer justificativa racional para legitimar o tratamento político diferenciado entre cidadãos.

2 DESENVOLVIMENTO

Segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹ (Pnad-IBGE), o Brasil possuía, no ano de 2015, cerca de 13 milhões de “analfabetos” contando mais de 15 anos de idade, dentre uma população de

¹ TAXA de analfabetismo cai 4,3 pontos percentuais em 14 anos, diz IBGE. **G1**, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/11/taxa-de-analfabetismo-cai-43-pontos-percentuais-em-14-anos-diz-ibge.html>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

204.450.649 (duzentos e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e nove) habitantes. Ressalte-se que primeira porção, há pouco informada, é o quantitativo de brasileiros autodeclarados “analfabetos”, em pesquisa realizada pelo Órgão censitário nacional.

Este contingente populacional de não letrados ultrapassa a população de países como Bolívia, Suécia, Portugal, Grécia, Somália e Haiti, dentre inúmeros outros (WIKIPÉDIA, 2017, online), porquanto, está distante de ser uma minoria sem representatividade numérica.

Não se configurando como um problema brasileiro, o analfabetismo ainda atinge 775 milhões de pessoas de mais de 15 anos que não sabem ler, nem escrever, tampouco fazer uma simples conta, no percentual de 15,9 % da população mundial, consoante indicativos da CIA em *The World Factbook* (CIA, 2017, online). O Brasil, infelizmente, se posta no 8º Lugar desse indesejado ranque.

Nas Eleições Gerais no Brasil, no ano de 2014, dos 142.467.862 alistados, como informa bases do Tribunal Superior Eleitoral - declararam-se “analfabetos” 5,19%, ou seja, 7.394.082 milhões de eleitores do total, número maior do que a população de grandes cidades do País, como Rio de Janeiro, Brasília, Salvador, Fortaleza e Belo Horizonte, e mesmo superior aos registros dos gráficos de 19 unidades federados brasileiros. Já nas eleições regionais de 2016, esse índice não teve alteração significativa, com pequena redução percentual para 4,85%, ou seja, 6.981.000 de um eleitorado de 144.088.918 milhões. (TSE - Estatísticas Eleitorais, 2016, online)

Cumprir salientar que, para fins de alistamento eleitoral, não é sequer exigida do eleitor a comprovação de escolaridade², bastando a declaração do alistado e sua assinatura.

Além dos alistados como “analfabetos”, as estatísticas do TSE apontam para outro e mais elevado rol de eleitores, destacados na classe dos que “leem e escrevem”, mas que não detêm qualquer instrução formal. Estes representam 12,10% (17. 245,301) dos alistados em 2014 (TSE- Estatísticas Eleitorais, 2014, online), e 10,74% (15.480,806) dos alistados em 2016 (TSE-Estatísticas Eleitorais, 2016, online).

Os eleitores declaradamente “analfabetos”, bem como grande parte dos que não detêm comprovante de escolaridade são privados da possibilidade de representar politicamente esse rol representativo da população brasileira.

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 21.538**, de 14 de outubro de 2003. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

São definidos como cidadãos com direitos políticos limitados, ou meio-cidadãos, mediante expresse regramento do art. 14, § 4º, da Constituição dita “cidadã”³, que, no entanto, positiva, em sentido contrário, a determinação consoante a qual “ São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”.

A restrição ao direito de ser votado é secular e mantida sem grandes questionamentos no Brasil, em decorrência, decerto, da diminuição do sentimento da culpa social proporcionada pela faculdade do voto, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 25, de 1985(DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 1985, online), e mantida na Constituição de 1988. Essa é uma complexa história que será discorrida com brevidade.

2.1 Enredo

A primeira restrição ao direito ao voto do “analfabeto” no Brasil advém da chamada Lei Saraiva, promulgada pelo Decreto Imperial nº 3.029, de 09 de janeiro de 1881, de iniciativa do respeitado político liberal José Antônio Saraiva e redigida por seu coestaduano (Bahia), o deputado de primeira legislatura Ruy Caetano Barbosa de Oliveira⁴, que passou a exigir para o alistamento um requerimento assinado pelo eleitor. No § 4º do art. 6º, destaca que “Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por *escripto* e com *assignatura* sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei” (TSE – DECRETO Nº 3.029, 1881, online).

No art. 19, estabelecia, ainda, a possibilidade de o procurador assinar pelo eleitor no momento do sufrágio, “Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará em seu *logar* outro por *elle* indicado, e convidado para este fim pelo presidente da mesa”.

Ferraro (2010, p.219-248), registra o consenso legislativo ocorrido com a Lei Saraiva, que substituiu o também projeto liberal *Sinimbu*⁵:

O fato é que, apesar dessas restrições, o governo Saraiva consegue construir um grande consenso liberal em torno do novo projeto. Alguns pontos merecem destaque.

³ Título atribuído pelo deputado Ulisses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1988.

⁴ “Saraiva, que já tinha organizado um esquema da nova lei eleitoral e do qual já havia dado conhecimento ao imperador, encarregou Ruy Barbosa, seu conterrâneo, de 31 anos de idade, e que era deputado pela primeira vez, de redigir a nova lei eleitoral”. FERREIRA, Manoel Rodrigues. **Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 258.

⁵ Projetos de Reforma Eleitoral do Deputado liberal João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu de 1878, nomeado por D. Pedro II para estabelecer eleições diretas, que previa expressamente a vedação ao voto do “analfabeto”.

1. O projeto estende efetivamente o direito de voto, na medida em que define como eleitor todo cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, católico ou acatólico, ingênuo ou liberto, compreendido nos parágrafos 1º a 5º do artigo 6º da Constituição do Império, que esteja no gozo de seus direitos políticos, que seja maior de 21 anos, com exercício efetivo dos direitos civis, e que possa comprovar, pelas formas previstas no projeto, renda anual não inferior a 200 mil réis ou que satisfaça algum outro critério previsto no projeto, como ser pessoa habilitada com diploma científico ou literário, ser clérigo de ordens sacras, etc.
2. O projeto mantém o censo constitucional de 200 mil réis, em vez do mínimo de 400 mil réis pretendidos pelo projeto anterior, mas ardilosamente aperta de tal maneira o torniquete dos mecanismos de comprovação de tal renda, que não é difícil a alguns deputados (poucos!) divisar o alto poder de exclusão que esses mecanismos haveriam de exercer sobre um eleitorado já restrito.
3. Mesmo sem excluir explicitamente os brasileiros que não sabiam ler e escrever, o projeto introduz esse critério de exclusão pela via indireta, na medida em que a pessoa habilitada a votar precisa escrever, de próprio punho, o nome do candidato escolhido e, além disso, assinar a ata, no que alguns deputados - poucos! - preveem que o resultado será o mesmo que se obteria pela exclusão explícita dos analfabetos, contida no projeto *Sinimbu*.
4. O projeto qualifica as pessoas de baixa renda e as analfabetas como menos civilizadas, dependentes e politicamente incapazes.

É importante conceber o fato de haver sido pela vigência da Lei Saraiva que houve a primeira eleição direta no Brasil, em 31 de outubro de 1881, e a última na qual os “analfabetos” podiam se alistar e ser votados, embora com auxílio de um procurador especial.

Mesmo antes do advento da Lei Saraiva, ainda durante as discussões do Projeto *Sinimbu*, vozes significativas do Parlamento se mostravam contrárias à restringência da participação política do “analfabeto”, contribuindo decisivamente para sua derrota política. Entre estas ressoaram as vozes de José Bonifácio de Andrade e Silva e Joaquim Aurélio Nabuco de Araújo. Este ponderava o seguinte:

Não é dos iletrados e analfabetos – da massa inconsciente ou inerte, como diziam os apologistas do governo – que procediam os vícios das eleições: era dos emboladores de chapa, dos manipuladores, dos cabalistas, dos calígrafos. E era, em última análise, dos candidatos, ou melhor, dos deputados, dos senadores, dos ministros, quer dizer, das classes superiores. Mais escandaloso do que manter o voto dos analfabetos, era julgar que esses mesmos votos dos analfabetos, que não podem escrever, seriam culpados pelas atas falsas, [...] que lhes cabia o crime das qualificações fraudulentas, das duplicatas imaginárias e das apurações indecorosas. (BONIFÁCIO, 1978, p.40)

No dia 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, na qual se manteve, em seu art. 70, § 1º, 2º⁶, a vedação ao sufrágio

⁶ Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

do analfabeto, confirmando assim o Decreto nº. 200-A⁷, de fevereiro de 1890, editado sobre as regras eleitorais, pelo Governo Provisório da República, de Manuel Deodoro da Fonseca, elaborado por Aristides da Silveira Lobo, este considerado um dos fundadores da República Brasileira.

Desde então, o “analfabeto” brasileiro não mais exerceu o *jus suffragii* e tampouco o *jus honorum*, prerrogativa esta exercida somente até a Lei Saraiva, só foi reestabelecida parcialmente no ano de 1985, quando se iniciava a redemocratização do Brasil.

Esse longo período de privação completa do cidadão brasileiro por “literacia” é bem exposto por Aleixo e Kramer (2010, p. 68-79):

Tal rotina de exclusão se prolongaria para muito além do regime encerrado pela Revolução de 1930, como mostra o breve retrospecto a seguir.

O Código Eleitoral brasileiro de 1932, posto em vigor pelo Decreto no 21.076, de 24 de fevereiro do mesmo ano, reconheceu, ao mesmo tempo, o direito das mulheres votarem e serem votadas. Paradoxalmente, a princesa Isabel já fora três vezes regente do Brasil durante as viagens do pai, Pedro II, ao exterior.

A Constituição de 1934 extinguiu a discriminação contra os religiosos; mas a conservou para ‘os que não saibam ler e escrever, os praças de pré [...], e os mendigos e incluiu entre os inalistáveis ‘os que estiverem temporária ou definitivamente privados do seus Direitos políticos’ (art. 108).

A Lei Maior que inaugurou a ditadura do Estado Novo, outorgada em 1937, estabeleceu em seu art. 117: ‘não podem alistar-se eleitores: os analfabetos, os militares em serviço ativo, os mendigos, os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos seus Direitos políticos’.

Na Constituição liberal-democrática de 1946, lê-se: ‘Não podem alistar-se eleitores: os analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional, os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos seus direitos políticos, os praças de pré [...]’ (art. 132).

A Lei Maior de 1967 excluiu da alistabilidade ‘os analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional, os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos seus Direitos políticos.’ (art. 142).

Essa praxe, como já assinalado no início do presente trabalho, foi afinal quebrada com o advento da Nova República, pela Emenda Constitucional no 25/1985 e, finalmente, pela ‘Carta-cidadã de 1988.’

Todas as segregações eleitorais foram paulatinamente retiradas durante a evolução constitucional brasileira, em nome do princípio da igualdade. Inicialmente, a feminina, em 1932; a dos religiosos, em 1934; e, finalmente, em 1946, os mendigos, a qual nada mais era do que uma restrição censitária ao voto, que resistia desde o período do Império.

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

⁷ Art. 4º São eleitores, e tem voto nas eleições: “I. Todos os cidadãos brasileiros natos, no gozo de seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever” (Decreto nº 6 de 19 de novembro de 1889).

No decurso desse estágio histórico, personalidades políticas destacadas se opuseram à coarctação de direitos políticos dos “analfabetos”, que representavam ao tempo, e, ainda, representam, significativa parcela da sociedade brasileira.

O deputado federal Armando Ribeiro Falcão⁸ capitaneou a Emenda Constitucional nº 15, de 23 de agosto de 1957, na qual propôs a alteração do art. 132 da Constituição de 1946, para excluir dos inalistáveis os “analfabetos”. Apesar de ter sido arquivada, suas justificativas se amoldam aos tempos atuais, aptas a fundamentar, a inclusão política integral do “analfabeto”. Confira-se:

Todo poder emana do povo, mas atualmente só trinta por cento do povo manda. O resto, a maioria, os setenta por cento não votam, não escolhem, não elegem, não podem ter vida cívica plena. Sofrem tanto quanto os demais, ou até mais que eles, as consequências dos erros e falhas dos governantes e legisladores mal escolhidos. A democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo. Mas povo é massa, é maioria, é participação global e não restrição reacionária e descabida. (FALCÃO, 1957, online).

João Belchior Marques Goulart, no exercício da Presidência da República do Brasil, em sua Mensagem ao Congresso Nacional de 1964, exortou a Nação sobre a necessidade de uma reforma política que incluísse todos os cidadãos, especialmente os “analfabetos”:

Outra discriminação inaceitável atinge milhões de cidadãos que, embora investidos de todas as responsabilidades civis, obrigados, portanto, a conhecer e a cumprir a lei e integrados na força de trabalho com seu contingente mais numeroso, são impedidos de votar, por serem analfabetos. Considerando-se que mais da metade da população brasileira é constituída de iletrados, pode-se avaliar o peso dessa injustiça, que leva à conclusão irrecusável de que o atual quadro de eleitores já não representa a Nação, urgindo sua ampliação para salvaguarda da democracia brasileira. Acresce, ainda, a vizinhança cultural entre o analfabeto e o simples alfabetizado, nesta era em que a divulgação radiofônica estendeu a área de informações. (GOULART, 1964, p. LV, online)

Somente durante o início da redemocratização nacional, com a Nova República, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, que estendeu ao “analfabeto” o direito de se alistar, e não o dever, assim como aos demais eleitores. Reconheciam-se, com efeito, apenas parcialmente, os direitos políticos dos “iletrados”, imputando-lhes, entretanto, expressamente a inelegibilidade.

⁸ Deputado federal pelo Estado do Ceará e pertencente ao PSD. Ocupou cargos ministeriais em vários governos brasileiros, mas se notabilizou por ser ministro da Justiça no Governo Militar do General Ernesto Geisel, quando elaborou a Lei Falcão, restringindo o direito de políticos utilizarem livremente a imprensa, na intenção de limitar o crescimento do Movimento Democrático Brasileiro, MDB, partido único de oposição.

Com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, renovaram-se as discussões acerca dos direitos políticos no Brasil, inclusive a respeito da elegibilidade do “analfabeto”, uma vez que o seu direito ao voto, mesmo que facultativamente, já havia sido garantido pela Emenda Constitucional nº 25/85.

A “Comissão Afonso Arinos” apresentou um anteprojeto possibilitando a elegibilidade do “analfabeto”(COMISSÃO AFONSO ARINOS, 1986, online). A proposta teve grande repercussão e foi amplamente divulgada na imprensa da época, especialmente considerando a especialidade jurídica dos seus integrantes. O jornal *O Globo*, de 5 de julho de 1986, destaca esta notícia:

Comissão Arinos quer que analfabeto seja elegível. Em sua proposta de Constituição, a comissão Afonso Arinos aprovou ontem a elegibilidade para os analfabetos, que ano passado haviam conquistado o direito de votar através da aprovação de emenda constitucional pelo congresso. Por diferença de três votos (11 a oito) e com quórum mínimos de 20 conselheiros – o Presidente, Padre Fernando Ávila se absteve de votar – a Comissão Arinos foi muito influenciada pelos Conselheiros Cristóvão Buarque, Jorge Amado e Sepúlveda Pertence. O fato determinante dessa posição da Comissão foi uma curta história contada pelo Reitor da universidade de Brasília, Cristóvão Buarque, dos tempos em que ele trabalhava com o Arcebispo de Olinda e Recife, Dom Helder Câmara. Contou Buarque que participava de debate sobre analfabetismo, pregando tese segundo a qual não poderia votar quem não soubesse ler e escrever. Segundo Buarque, um portuário corpulento que ouvia o seu discurso pediu a palavra e o contestou: ‘Votar eu sei. Agora, para ler e escrever eu contrato um doutorzinho que nem o senhor’. Essa história provou gargalhadas e a proposta da elegibilidade do analfabeto, de autoria de Ferro Costa e Mário Martins, foi aprovada. (COMISSÃO ARINOS PROPÕE LIMITE PARA SALARIO DE SERVIDOR, 1986, p.2)

A elegibilidade do “analfabeto” foi também discutida na Constituinte de 1988, por meio do Destaque nº 2.318-7 – Emenda 1P. 08344-3 do deputado federal Paulo Gabriel Godinho Delgado (DIÁRIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. 1988, p.850-852), a qual, no entanto, restou derrotada. Encaminhou destaque, a favor da aprovação da emenda, o deputado Antônio Marques da Silva Mariz:

É absurdo, pois, considerar analfabetismo sinônimo de ignorância. Vi no curso de minha vida pública, líderes sindicais, militantes partidários e até mesmo vereadores e prefeitos analfabetos. Isto porque a legislação brasileira, na verdade, estabeleceu um *critério sui generis* para avaliar alfabetização. E a simples firma do nome – ‘ferrar o nome’, como se diz no jargão popular. E a experiência demonstra que isto constitui nada mais nada menos do que um preconceito que deve ser erradicado, o de excluir os analfabetos da elegibilidade.

O que se está fazendo de fato – e é preciso que cada um examine sua própria consciência e o reconheça honestamente – é manter o voto censitário que condenamos no Império. Coincidentemente, o analfabetismo incide sobretudo nas camadas mais carentes do povo brasileiro. É nos pobres, nos humildes, nos marginalizados que se concentra o analfabetismo. Excluir o analfabeto é manter o voto censitário, é manter o privilégio das classes mais abastadas, é excluir e marginalizar a massa imensa deste povo, a massa imensa de brasileiros que estão,

pela sua formação social, pela sua participação na vida coletiva, habilitados a candidatar-se a defender os interesses da sua classe, da sua comunidade, da sua cidade, do seu País.

Contra a elegibilidade e a consequente aprovação da emenda, Eraldo Tinoco Melo encaminhou voto contrário ao projeto, aduzindo:

[...] O primeiro e único direito que devemos defender é o de o cidadão ser alfabetizado. não encontramos limitações de ordem biológica, de ordem física ou de ordem material para que o indivíduo possa ser alfabetizado. Julgar que alguém que tenha interesse em exercer militância política, que queira desempenhar um mandato, não tenha capacidade ou possibilidade de alfabetizar-se, efetivamente, é algo que não encontra amparo na realidade. Talvez lhe falte, sim, a oportunidade de ser alfabetizado. Mas, se lhe falta essa oportunidade, há o remédio, a solução que a sociedade tem de oferecer para o exercício pleno da cidadania: a possibilidade material de esse indivíduo ser alfabetizado.

Portanto, Srs. Constituintes, se queremos resgatar, na totalidade, o direito ao exercício da cidadania por todos os brasileiros, deveremos buscar o caminho adequado, e não soluções que a nada conduzirão.

Desta feita, o melhor momento para se restabelecer a elegibilidade do “analfabeto”, desde os tempos do Império, foi perdido, e a Constituição de 1988 consagrou em seu texto essa violação ao princípio democrático e à igualdade política, valores fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Desde então, pouco se discutiu sobre o tema, permanecendo, em grande medida, inertes a sociedade e a academia, em clara manifestação de uma suposta irrelevância política e social da matéria, no âmbito de um contexto liberal.

Em 1995, o deputado cearense Edson Queiroz Filho propôs a PEC 172/1995⁹, que, dentre outras questões eleitorais, propunha suprimir a exclusão do direito de ser votado do “analfabeto”. Apesar da assinatura de 172 deputados no universo dos 513, a proposta foi arquivada.

O senador pelo Rio de Janeiro Magno Pereira Malta, em 2010 ofereceu, a PEC de nº. 27/2010, sob o título de “PEC DA CIDADANIA” que novamente tenta excluir a condição de inelegibilidade do “analfabeto”. A Emenda Constitucional, a despeito de consistente

⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 172/1995**. Possibilitando os analfabetos serem eleitos e a reeleição de presidente da república, governador e prefeito, alterando a nova Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=24980>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

fundamentação¹⁰, reproduzindo praticamente as justificativas encampadas pelas propostas legislativas, não obteve da classe política a valoração necessária, e tramita há sete anos, sem apreciação.

Nesse contexto de apatia legislativa e social quanto à problematização em análise, sobressai a crítica do senador Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque (2007, pp.53-54), ex-reitor da Universidade de Brasília:

No Brasil não se faz teste de avaliação moral dos candidatos a cargos eletivos. Mas em algumas cidades, juízes fizeram uma avaliação literária para saber se o candidato sabia ler. Não para saber se ele é avesso à corrupção, ao fisiologismo, às alianças indecentes, nem se é capaz de perceber as necessidades do povo. Veta-se o analfabeto literal, mas não se veta o analfabetismo moral. A Justiça Eleitoral separa aqueles que sabem dos que não sabem ler, esquecendo-se de que o eleitor, ao escolher um candidato analfabeto, o faz conscientemente, pois isso transparece ao longo da campanha. Mas corre o risco de escolher um corrupto porque o analfabetismo moral não transparente durante a campanha. A história mostra que é mais fácil esconder o analfabetismo moral do que o analfabetismo literal. E mostra também que o primeiro é muito nocivo ao país, porque é uma das causas do analfabetismo literal.

Desnecessário seria aqui discutir o conceito jurídico de “analfabeto”, pois o que se propõe é sua eliminação como fator impeditivo da elegibilidade, e não se o cidadão sabe ler e escrever minimamente, como propõe a Justiça Eleitoral¹¹, ou se se cuida de “analfabeto” funcional, no conceito da UNESCO¹². O fato é que a democracia perde mais com a

¹⁰ “Não há como negar que da simples leitura do referido artigo, constata-se que os “analfabetos” estão sendo vítimas de discriminação inaceitável. Imaginam-se com facilidade, todas as dificuldades enfrentadas pelos ditos “analfabetos”, cidadãos que experimentam característicos constrangimento e grande problema para reivindicar seus legítimos direitos e interesses, já que a própria palavra usada indevidamente para defini-los soa como pejorativa, denotando a ideia de “fracasso” pessoal, **estigmatizando a pessoa como se tal característica a resumisse como ser humano**. A corroborar tal conceito de “inutilidade”, vemos a Carta Magna do país impedir grande número de cidadãos, resumidos a meros “analfabetos”, de se candidatarem a qualquer espécie de cargo eletivo, retirando-lhes a faculdade de, como sujeitos de direitos que são, tornarem-se elegíveis.” Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4062153&disposition=inline>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

¹¹ “A Corte Superior Eleitoral considerou “analfabeto”, e, pois, inelegível: a) candidato que, submetido a tese de alfabetização, não demonstrou possuir habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado (REspe nº 13.180, de 23-9-1996; b) candidato que se mostra incapaz de esboçar um mínimo de sinais gráficos compreensíveis (Respe nº 12.804, de 25-9-1992); c) candidato que não mostre aptidão para leitura (Respe nº 12.952, de 1º-10-1992); d) candidato que não logre sucesso na prova a que se submeteu, mesmo que já tenha ocupado a vereança (Respe nº 13.069, de 16-9-1996). Ressalte-se, finalmente, que o só exercício anterior de cargo eletivo não é considerado bastante para demonstrar alfabetização. “Nesse sentido, dispõe a Súmula TSE nº 15: O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.” GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.212.

¹² “A Unesco define “analfabeto funcional” como toda pessoa que sabe escrever seu próprio nome, como lê e escreve frases simples, sabe fazer cálculos básicos, contudo, é incapaz de usar a leitura e a escrita em atividades rotineiras do dia a dia, impossibilitando seu desenvolvimento pessoal, profissional, acesso ao mercado globalizado de trabalho, mercê dificuldades de aprendizagem do conhecimento tecnológico da modernidade. Ou seja: o “analfabeto” funcional não consegue interpretar o sentido das palavras, expressar, por escrito, suas ideias,

consagração do isolamento constitucionalizado do que com o suposto prejuízo causado pela participação daqueles que não têm “literacia”, mas que se submeteriam aos testes das urnas, tendo o eleitorado a consciência de sua condição.

O domínio da linguagem não é circunstância de probidade, moralidade e justiça. Os constantes casos de corrupção e crime do “colarinho branco” que permeiam os noticiários brasileiros diariamente poderiam levar a conclusão exatamente oposta. São estes, os “Analfabetos Moraes”, nas palavras de Buarque, (2007, pp.54-55): “no lugar de aceitar a existência do analfabetismo, ou proibir suas vítimas de serem candidatos, o Brasil faria melhor se fizesse uma prova para eliminar os ‘analfabetos’ morais das campanhas eleitorais.”

Especialistas em Direito Eleitoral consideram necessária a vedação da capacidade passiva do “analfabeto”. Djalma Pinto (2008, p.146) assinala que: “[...] constitui um absurdo supremo a investidura no mandato de um cidadão flagrantemente incapaz de ler, por exemplo, um projeto de resolução que será obrigado a votar”.

José Jairo Gomes , (2017, p.209) confirma que:

Merece encômios a postura da Constituição de não ferir elegibilidade ao analfabeto. Coerentemente, o artigo 205 desse diploma dispõe que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A exigência em foco, em certa medida, serve também como incentivo para que as pessoas se esforcem e alcancem grau mínimo de alfabetização. Na sociedade contemporânea, é impensável que alguém passe a vida em estado bruto. É desnecessário aduzir que o mundo atual é custoso para os que não dominam minimamente os processos de escrita e leitura. É quase impossível, a um analfabeto, de forma autônoma, reunir as condições necessárias para a tomada consciente de decisões no exercício de funções públicas, porquanto o aparato burocrático é complexo e gigantesco o argumento de que poderá contar com auxiliares e assessores é primário deve se repellido, pois suas ações poderão ser pautadas por estes. Afinal, cidadãos elegem o candidato, não seus assessores.

nem realizar operações matemáticas mais elaboradas. No Brasil, o índice de analfabetismo funcional é medido entre as pessoas com mais de 20 anos, que ainda não completaram quatro anos de estudo formal. Lamentável a constatação de que apenas um em quatro brasileiros atinge o nível pleno, nas habilidades de leitura, escrita, realizar cálculos matemáticos mais elaborados e continuar aprendendo novos conhecimentos. Mesmo em se ter reduzido, nos últimos dez anos, o analfabetismo absoluto e alfabetização rudimentar, primária, só 62% dos brasileiros, que têm curso superior e 35% dos que têm ensino médio completo estão classificados, no patamar dos plenamente alfabetizados.” WERTHEIN, Jorge. **Analfabetismo Funcional**. Disponível em: <<http://jorgewerthein.blogspot.com.br/2012/08/unesco-analfabetismo-funcional.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

Com posição mediana, mas ainda restritiva, Adriano Costa (2013, p.129) considera possível, em regiões de grande analfabetismo, que a representação eleitoral se dê por “analfabetos”:

Um vereador de cultura apoucada, semianalfabeto beirando ao analfabetismo completo, poderá ser importante líder político em sua comunidade de imensa maioria de semianalfabetos, tão encontradiços nos grotões do Brasil. Sem embargo, o mesmo não ocorrerá quando o candidato pleitear um cargo de governador do Estado, ou presidente da República, ou senador.

O que parece ter maior relevância é saber se a vedação prevista no art. 14, § 4º da Constituição Federal de 1988 pode conviver harmonicamente com o disposto no parágrafo único do art. 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”; e, ainda, com os fundamentos da cidadania e dignidade da pessoa humana, previstos nos incisos II e III do mesmo artigo. Com efeito, importante indagar: a inelegibilidade do “analfabeto” pode conviver pacificamente com o princípio da igualdade, previsto no Art. 5º, nestes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”?

Certamente a resposta será negativa se democracia for conceituada como igualdade entre os cidadãos. A continuidade da segregação política dos “analfabetos” só se justificaria conceitualmente no contexto de uma teoria democrática elitista, em que a participação eleitoral seria *nulles* modalidade de legitimar a minoria dirigente.¹³

Luís Miguel (2014, pp. 53-54), comentando a Teoria Democrática, de Schumpeter, assinala:

O modelo desenhado por Shumpeter é um retrato bastante fiel dos regimes políticos ocidentais, que permitem que eles se apresentem como verdadeiras democracias. Mas, é, de fato, um rebaixamento do ideal democrático. Significa a vedação de qualquer forma substantiva de soberania popular. A participação do cidadão comum é reduzida ao mínimo, ao ato de votar.

¹³ Sobre esse assunto, ver: A Teoria Elitista da Democracia possui como seus principais teóricos clássicos: MOSCA, Gaetano. **História das doutrinas políticas**: desde a Antiguidade. Tradução de Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Zahar, 1962; _____. **La classe política**: selección e introducción de Norberto Bobbio. Tradução de Marcos Lara. México: Fondo de Cultura Económica, 1992; PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. Tradução de João Guilherme Vargas Netto. 2. ed. São Paulo: Nova Cultura, 1987. MICHELS, Robert. **Para uma sociologia dos partidos na democracia moderna**. Tradução de José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2001.

[...] Ao mesmo tempo, o momento central da democracia concorrencial, a eleição, é desprovido de qualquer conteúdo, pois não indica a vontade do povo, nem mesmo a da maioria. Até as salvaguarda dos direitos individuais, função que os ‘democratas protetores’ do século XVIII atribuíam-se direito de voto, é desprezada para Shumpeter, o método eleitoral parece ter sobretudo um caráter legitimador, importante desde que outros modelos de dominação política perdia legitimidade. Ao votar, o povo não decide nada, mas pensa que decide, e por isso, se dispõe a obedecer aos governantes.

A ausência de participação dos “analfabetos” da integralidade da vida política brasileira confirma o pensamento excludente, à medida que retira parte significativa da sociedade do exercício da representação política, como se este contingente não existisse no contexto da sociedade brasileira.

Revela-se um pensamento elitista de uma classe dirigente que se acha, muitas vezes e inconscientemente, superior e que intenta o voto do “analfabeto” apenas para legitimar sua representação. O “analfabeto” serve para ser representado, não para representar.

Esta é a reflexão da democracia elitista, que vê a desigualdade como fenômeno natural, em recompensa aos méritos do grupo que se diz súpero. Luís Miguel (2014, p.33) reflete essa situação:

Se uma pessoa pensa que tem acesso a determinados bens materiais ou culturais inatingíveis por boa parte da população, como uma recompensa por suas qualidades inerentes, isto lhe dá um reconfortante sentimento de superioridade, acompanhado do desprezo pelas que não são tão boas. Ela poderia pensar diferente; que estar na universidade, por exemplo, num país de analfabetos, significa que foi privilegiada por uma série de circunstâncias - e em vez de sensação de superioridade, poderia vir um sentimento de responsabilidade social. Mas é muito mais gratificante, para o indivíduo que pertence à elite, olhar para a balconista da loja, para a operária, para a engraxate e pensar ‘puxa, como sou superior’ do que refletir que um pequeno acidente de percurso poderia inverter posições.

A previsão da desigualdade dos direitos políticos parciais do “iletrado” traz maior prejuízo ao ideal de justiça política de uma sociedade dita igualitária do que traria o exercício do direito de poder ser escolhido como representante numa democracia. Essa situação subverte o princípio da igualdade, da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

A permanência dessa segregação é incompatível em uma sociedade que já aboliu as restrições aos direitos das mulheres, negros e menos aquinhoados financeiramente. Dahl (2015, p.126) enfatiza a necessidade de respeito à igualdade política na democracia:

Longe de ser uma ameaça aos direitos e liberdades fundamentais, a igualdade política os exige como âncoras das instituições democráticas. Para vermos porque é assim, permita-me novamente entender a democracia, ao menos que idealmente, como um sistema político destinado que se disponham a tratar uns aos outros, para fins políticos, como iguais políticos.

A garantia constitucional da educação como um dever do Estado e um direito do cidadão¹⁴ não foi suficiente para assegurar concretamente uma educação universal, pública e gratuita a todos os cidadãos. Tal fato implica a situação - cada vez mais vexatória - de cidadãos que, não dispendo de um diploma escolar, deve ser submetido a testes de alfabetização impostos pela Justiça Eleitoral, para excluir os supostamente “incapazes” do direito de participação política, denominados, no pensamento de Aristóteles, “escravos por natureza”¹⁵.

Não é pouco comum a existência de elementos antidemocráticos nas constituições modernas e contemporâneas (DAHL, 2015), e o disposto no art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988, é um exemplo claro de marcas jurídicas contrárias a princípios democráticos, tais como a igualdade e a liberdade de participação política dos cidadãos.

3 CONCLUSÃO

A constatação de que, em pleno século XXI, quando decorridos 29 anos da Carta Política de 1988, o número de “analfabetos” no Brasil continua uma minoria significativa, revela a ineficiência do Estado de garantir o pleno acesso à educação (art. 205 da CF).

Mais grave, ainda, persiste a segregação, imposta pela Carta Magna, da inelegibilidade do “analfabeto”, quando de, há muito, os demais interditos – como os de raça, sexo e econômicos - foram removidos, mormente quando o “iletrado” vive numa sociedade em que o vídeo e o áudio sobrepoem à escrita.

¹⁴ CF, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

¹⁵ “É obvio, então, que uns são livres e outros escravos, por natureza, e que para estes a escravidão é não adequada, mas também justa”. ARISTÓTELES. Política. Tradução António Campelo Amaral e Carlos Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998. Livro I, 5, 1255 a 1-2.

O fato de se manter esse isolamento revela uma exclusão social que traz prejuízos à consolidação da democracia e da igualdade, constituindo, assim, uma mácula antidemocrática na sociedade brasileira.

A participação do “iletrado” na vida política torna-se, contudo, necessária, não apenas como medida reparadora das injustiças causadas no passado e no presente, mas como reconhecimento de que essa minoria, numericamente significativa, tem muito a contribuir com a democracia pátria sob o prisma da óptica de uma classe historicamente excluída do processo de participação política.

Evidencia-se a noção de que a experiência com “letrados” no poder não induz a se concluir que o saber formal garante moralidade, probidade e interesse público protegidos. Tanto é assim que, se recorrendo à expressão de Cristóvão Buarque, os “analfabetos morais” é que são os protagonistas dos grandes escândalos políticos e econômicos vivenciados pela sociedade brasileira.

É força convir, para finalizar, que o Congresso Nacional possui o dever político e também moral de eliminar urgentemente a discriminação sob escólio, para que, no futuro, a história registre - assim como fez com negros, mulheres e pobres - a odiosa segregação por “literacia” em pleno século XXI, de tal sorte que cada pessoa seja tratada com igual respeito e consideração do ponto de vista político-eleitoral. Afinal, a democracia é o regime da igualdade ou, na expressão de Jacques Rancière (2014, pp. 97 e 118-119), é “[...] o governo dos que não têm título para governar”: nascimento, riqueza ou ciência, e, por isso, adverte o Autor, o regime democrático tem historicamente suscitado ódio.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, José Carlos Brandi. KRAMER, Paulo. **Os Analfabetos e o Voto: A Conquista da Alistabilidade ao Desafio da Elegibilidade**. Brasília: Senatus, 2010, v.8.

ANTEPROJETO CONSTITUCIONAL, Suplemento Especial ao nº 185. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 26 de setembro de 1986. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução António Campelo Amaral e Carlos Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

BONIFÁCIO, O MOÇO, José. **Perfis Parlamentares nº13**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao91.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. Brasil - Tribunal Superior Eleitoral. **Decreto nº 3.029**, de 9 de janeiro de 1881 Reforma a legislação eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-saraiva>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. Emenda Constitucional nº 25 de 15 de maio de 1985. Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 16 de maio de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Estatísticas Eleitorais 2016 – Eleitorado**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Resolução nº 21.538**, de 14 de outubro de 2003. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881. Regula a execução da Lei nº 3029 de 9 de janeiro do corrente ano que reformou a legislação eleitoral. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 854-923, 1881.

BUARQUE, Cristovam. **Sou insensato**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto nº 200-A, de 8 de Fevereiro de 1890. **Coleção de Leis do Brasil - 1890**, p.255, v.1, fasc. 1º. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-200-a-8-fevereiro-1890-516313-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

_____. **PEC 172/1995**. Possibilitando os analfabetos serem eleitos e a reeleição de presidente da república, governador e prefeito, alterando a nova Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=24980>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

CIA Word Factbook. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/2103.html#xx>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

COMISSÃO. Arinos propõe limite para salário de servidor. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 2, 07/08/ de 1986. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/117452>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições do Direito Eleitoral**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DAHL, Robert A. **A constituição norte-americana é democrática?**. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

DIÁRIO da Assembleia Nacional Constituinte, suplemento “C”. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/9b%20-%20SISTEMATIZAÇÃO.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2001. (Coleção Biblioteca Básica Brasileira)

FERRARO, Alceu Ravanello. Brasil: liberalismo, café, escola e voto (1878-1881). **Educ. rev**, 2010, v.26, n.3, pp.219-248.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOULART, João. **Mensagem ao Congresso Nacional**. Brasília: Biblioteca da Presidência da República, 1964, p. LV. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/mensagem-ao-congresso-nacional/mensagem-ao-congresso-nacional-joao-goulart1964/@@download/file/Mensagem%20ao%20Congresso%20Nacional%20João%20Goulart%20-%201964.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

LISTA de países, por população. Disponível em: <https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Lista_de_pa%C3%ADses_por_popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 jun. 2017.

MICHELS, Robert. **Para uma sociologia dos partidos na democracia moderna**. Tradução de José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2001.

MOSCA, Gaetano. **História das doutrinas políticas: desde a antiguidade**. Tradução de Marco Aurélio de Moura Matos. Rio de Janeiro: Zahar, 1962.

La classe política: selección e introducción de Norberto Bobbio. Tradução de Marcos Lara. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

MIGUEL, Luís Felipe. **Democracia e Representação: Territórios em disputa**. São Paulo: Unesp, 2014.

PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. Tradução de João Guilherme Vargas Netto. 2. ed. São Paulo: Nova Cultura, 1987.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral:** Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal (sic). 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia.** Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 27**, de 2010 - (PEC DA CIDADANIA). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98358>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

TAXA de analfabetismo cai 4,3 pontos percentuais em 14 anos, diz IBGE. **G1**, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/11/taxa-de-analfabetismo-cai-43-pontos-percentuais-em-14-anos-diz-ibge.html>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

WERTHEIN, Jorge. **Analfabetismo Funcional.** Disponível em: <<http://jorgewerthein.blogspot.com.br/2012/08/unesco-analfabetismo-funcional.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2017.